

3 1227/1

1913.

1035

Juízo Federal da Seção do Paraná.



235-(07)



235

Escrivão ad hoc
Carlos A. Camargo.

Autos de
Seção ordinária.

João Verneck de Lampaio Capistrano
At Fazenda Nacional

At.
R.

Sentença.

Aos trinta e um de Dezembro de mil novecentos e treze, nesta Cidade de Curitiba, no Cartório do Juízo Federal autuo a petição e documentos em frente; do que fiz esta. Eu Carlos A. Camargo, Escrivão ad hoc que o escrevi.

Com o Sr. Juiz Federal do Paraná.

St. Cito. a. (Domis e oirivão ad hoc o Sr
 Carlos do Amaral Camargo, que protará a
 promessa. 31. X 11. 913.

C Carralho.

Por seu advogado, infra assignado,
 diz João Kurosk de Sampaio Capistrano, residente
 nesta Cidade, que quer propor contra a Es-
 zanda Nacional uma acção ordinaria para
 o fim adiante mencionado e em que se
 propõe a provar o seguinte: 1º Que o
 Supplicante tendo sido nomeado adjunto da
 Repartição Geral dos Telegraphos por portaria de
 26 (vinte e seis) de Junho de 1867, (mil oito-
 centos e sessenta e sete), entrou nessa mesma
 data no exercicio do respectivo cargo; 2º
 Que após successivas promoções foi o Suppli-
 cante elevado ao cargo de telegraphista de
 primeira classe, de cujas funções foi sus-
 pensado por officio de 18, (dezoito) de Maio de
 1874 (mil oitocentos e noventa e quatro), do
 Chefe deste districto telegraphico, cargo este
 então exercido pelo engenheiro Manoel Ma-
 rcel Correia; 3º Que por ordem da Directoria
 Geral dos Telegraphos, conforme elle communica
 o referido Chefe do Districto Telegraphico em
 officio de 7 (sete) de Junho de 1874 (mil oito-
 centos e noventa e quatro), foi o Supplicante de-
 mittido do cargo de telegraphista de primeira
 classe, á bom do serviço publico e por ter
 trabalhado na Republica; 4º Que o acto da

suspensão do Supplicante por conveniência do serviço publico é nullo, paguanto o Chefe do Distrito Telegraphico não tinha, ao tempo em que o praticou, como ainda não tem, autoridade para tanto;

5º Que igualmente é nullo o acto da demissão do Supplicante praticado pela Direcção Geral dos Telegraphos, conforme lhe communica o Chefe deste Distrito Telegraphico: 1º porque na Repartição da Direcção Geral dos Telegraphos nada consta a respeito daquella demissão; 2º porque a Direcção Geral dos Telegraphos não tinha, como não tem ainda, em face da lei, autoridade para demittir o Supplicante; 3º porque tendo o Supplicante vinte e oito annos, dois mezes e seis dias de effecivo serviço publico se podia ser demittido no caso de incurrir em algum crime verificado em processos judiciaes ou administrativos; não tendo, utraquante, o requerente commettido crime algum, nem tã poucos sido instancado qualquer processo contra elle; 4º porque em sua longa vida de emprego publico o Supplicante sempre osorocou com o maior zelo e inaccidial dedicacão as funcões que lhe foram assignadas, nunca tendo commettido falta alguma; 6º Que tendo reclamado ao Presidente da Republica contra o acto illegal de sua demissão foi o Supplicante apontado por Decreto de 12 (doze) de Fevereiro de 1875 (mil oitocentos e noventa e cinco), o que prova o reconhecimento,

3

por parte do governo, da illegalidade da sua demissão; 7º Que o alludido Decreto de 12 (doze) de Fevereiro de 1895 (mil oitocentos e noventa e cinco) que aposentou o Supplicante, é tambem nullo, porque um dos requisitos essenciaes para a concessão da aposentadoria é a absoluta incapacidade phisica ou moral do funcionario publico comprovada pelo exame de tres facultativos e parecer fundamentado do Director Geral; sendo certo, entretanto, que o Supplicante se não submetteo á inspecção alguma; 8º Que em tais condições, se propõe a presente acção para a fim de serem declarados nullos o acto de sua suspensão, o acto de sua demissão e o decreto de sua aposentadoria e para o effeito de ser a Fazenda Nacional condemnada a fazer-lhe os seus vencimentos integros com os augmentos successivos e gratificações addicionaes, determinados em lei, desde primeiro de Janeiro de 1894 (mil oitocentos e noventa e quatro), e precha em que deiseu de receber os seus vencimentos até ser reintegrado no cargo que lhe competir, além dos juros da mora e nas custas. Nestes termos, o Supplicante requer que V. Ex. se sirva mandar citar a Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, o Dr. Procurador da Republica, nota peccão ao Juiz, para na primeira audiencia deste



Juiz, após a citação, vir não se lhe
propôr a presente ação e para se
defender no prazo legal, que lhe será
assignado, ficando, outrossim, citada para
todos os demais termos da ação até
decisão definitiva, sob pena de con-
demnação e multa, devendo afinal ser
a mesma Fazenda condemnada no pe-
dido e nas custas. Toda deprimto.

(Esta devidamente sellada) Curitiba, 30
de Dezembro de 1913. Manoel Pereira
B. de Almeida Advogado. Em tempo:
Para o effeito do pagamento da taxa ju-
diciaria analisa-se a presente causa
em dez contos de reis. Acompanham
a presente petição tres documentos,
além da procuração. Pra supra.

Pereira de Almeida. Certifico que
em virtude da presente petição em-
timei nesta cidade, o Sr. Procurador
Gral da Republica deste Estado, Luiz
Cavio Sobrinho, o emtimei por todo
o conteúdo da mesma petição que
lhe li e de tudo hei lhe a com-
petente Contra fe' e referido e' verdade
que dou fe'. Curitiba 31 de Dezembro
de 1913. Pedro Costa Bueno Official de
Justiça. Republica dos Estados Unidos
do Brazil. Estado do Paraná. Cidade
de Curitiba. Segundo Tabelionato. Pro-
prietario Gabriel Ribeiro. Procuração
bastante que faz João Henrique de Sam-
pão Capistrano ao Sr. Manoel Pereira

4

Barreto de Alencar: Tribuam quanto a este
instrumento de procuração bastante mi-
nem, que sendo no anno do Nascimento de
Nosso Senhor Jesus Christo de mil nove-
centos e treze aos dez dias do mez de
Abril do dito anno, nesta cidade
de Curitiba, Capital do Estado do
Paraná, em meu Cartorio compareceo
o outorgante João Nomes de Sampaio
Capistrano, residente nesta cidade e re-
conhecido pelo proprio e mim e das
testemunhas abaixo nomeadas e assig-
nadas, perante as quaes por elle me
foi dito, que, por este publico ins-
trumento, e na melhor forma de direito,
nomea e constitui seu bastante procura-
dor e advogado o Dr. Manoel Pereira
Barreto de Alencar para o fim so-
pecial de, em seu nome e como si
presente fosse, propor perante o juiz
competente a acção ou acções que
foram necessarias para annullar o
acto que o demittiu do cargo de
telegraphista de primeira classe e
o Decreto de doze de Fevereiro de
mil oitocentos e noventa e cinco que
o aposentou e os demais actos rela-
tivos e consequentes, bem como para
compellir a Fazenda Nacional a
pagar-lhe todos os seus vencimentos in-
tegramente com os augmentos successi-
vos e porcentagens devidas desde
primeiro de Janeiro de mil oitocentos



e noventa e quatro até ser reintegrado no
cargo que lhe compete com todas as vanta-
gens e prerrogativas a elle inherentes, re-
tíficando expressamente os impressos no-
briças, inclusive os poderes de substabe-
lecer esta. Todos os seus poderes em Direito
permittidos, para que em seu nome, como
se presente fosse, possa e fora d'elle, re-
querer, allegar, defender todo os seus di-
reitos e justiça em quaesquer causas ou
demandas civis e criminaes movidas ou por
mover em que for actor ou réo em um
ou outro fóro, fazendo citar, offerecer
ações, libellos excepções, embargos, sus-
peição e outros quaesquer artigos, con-
trariar, produzir, inquirir e reperguntar
testemunhas; dar de suspeito a quem lhe
for, jurar deigera e supletoriamente
na alma d'elle e fazer dar tales juram-
entos a quem convier; dar e receber
quitação; transigir em juizo ou fora
d'elle; assinar aos termos de inventariaes
e partilhas com as citações para elles;
assignar actos, requerimentos, protestos, contra
protestos e termos, ainda os de confirmação,
lucração, doação; appellar, aggraver
ou embargar qualquer sentença ou despach-
o, seguir estes recursos até a maior
plena, fazer extrahir sentenças, re-
querer a execução dellas, sequestrar; as-
sistir aos actos de consiliação, para
os quaes concede poderes speciaes illi-
mitados, pedir proreatoria, tomar posse,

5

vir com embargos de terceiros senhores e
possuidor, juntar documentos e tornal-
os a receber, sanar de acção e intentar
outras de novo, podendo substabelecer
esta em um ou mais procuradores e os
substabelecidos em outros, ficando-lhe os
resumos poderes em seu rigor, e revogel-
os querendo, seguindo seus cartos de
ordem e avisos particulares, que sendo
precisos, serão considerados como parte
desta; e tudo quanto for feito pelo dito
seu procurador ou substabelecido, promette
haver por valioso e firme e para sua
pessoa reserva toda nova citação. E de
como assim disse do que sou fi, fiz
este instrumento que lhe li assitou e
assigna com as testemunhas abaixo,
ponte mim Carlos A. Camargo Escrivão
Juramentado que o escrevi. E eu Domengal
Faldanha, Tabellião inteiros e subscrevi.
(Cobre com sello federal de mil reis)
Curitiba, em 10 de Abril de 1913. João
Nemeck de Lempais Capistrano - Firmado
Castello Branco. Espaminondas da Silva
Pereira. Transferida no mesmo acto. E
eu Domengal Faldanha, Tabellião inteiros
e subscrevi. Conferi e assigno em
publico e raso. Em test de verdade
Domengal Faldanha. (Esta devidamente
sellada). Sua Magestade o Impera-
dor Ha por bem nomear João Nemeck
de Lempais Capistrano para o lugar
de Adjunto da Repartição Geral do



Telegraphos na conformidade do Artigo
12 do decreto n.º 3288 de 20 de
Junho de 1864. Palacio do Rio de
Janeiro em 26 de Junho de 1867.

Manoel Pinto de S. Dantas. (Carta de-
vidamente sellada). Repartição Ge-
ral dos Telegraphos. Districto de
Iguape e Palmas. Curitiba em
18 de Maio de 1874. N.º 48. Cidadão
João Thomaz de Lempais Capistrano.
Morretes. Por commissão do

servico d'esta Repartição resolveo nesta
data suspender-vos do cargo de
telegraphista de 1.ª classe, o que
vos communico para o vosso co-
nhecimento. Saudes e Fraternidade

O Engenheiro Chefe int.º do dist. Claro
Manoel Corrêa. Resoluoões n.º 242

deixa a firma supra, que dou
fe. Em test. da verdade General
Salbamba. Curitiba, 10 Abril 1713.

D. Salbamba. Curitiba, 20 de De-
zembro 1713. Manoel (visita B.
de Monsar advogado. (Carta de-
vidamente sellada). Repartição

Geral dos Telegraphos. Districto
de Iguape e Morretes. Curitiba
em 7 de Junho de 1874. N.º 73.

Cidadão João Thomaz de Lempais Ca-
pistrano. Morretes. Communico-vos
que de ordem da Directoria Geral
dos Telegraphos fostes admittido,
a com do servico publico e por

torde tralido a Republica, do
 cargo de telegraphista de 1.^a
 classe desta Repartição. Jude
 e Fraternidade. O Engenheiro Chefe
 int: do dist: Hans Albano Cor-
 reia. Responso verdadeira e
 firma supra; que sou fe: Por
 test da verdade Domonal Saldanha.
 Curitiba, em 10 de Abril 1913.

D. Saldanha. Curitiba, em 30
 de Dezembro de 1913. Manuel
 Vieira B. de Menezes Advogado.
 (Esta devidamente sellado).

Promessa legal. Dos trinta
 e um de Dezembro de mil no-
 vcentos e treze, nesta cidade
 de Curitiba, em o Cartorio do Juiz
 Federal, presente o respectivo Juiz,
 Dr. João Baptista da Costa Carvalho
 Filho, pelo mesmo foi deferida a
 mim a promessa legal de desem-
 penhar o cargo de escrivão ad hoc
 do Juiz, na ausencia do respectivo,
 ausente em serviço, desta Juiz, sendo
 por mim assente a promessa, sujeitando
 me as penas da lei. E para contar fiz
 este que assigne com o Juiz, Eu Carlos
 A. de Camargo, Escrivão ad hoc que o
 escrevi. C. Carvalho. Carlos A. Camargo.

juntada. Dos vinte dias de Janeiro
 de mil novecentos e quatorze, junto o
 traslado em frente; do que faço este termo.
 Eu Paul Raimant, escrivão, o escrevi.



Traslado de audiência. Nos trez dias
de janeiro de mil novecentos e treze,
nesta cidade de Curitiba, deu audiência
civil, as doze horas, no lugar do
costume, o doutor João Baptista da
Costa Carvalho Filho, juiz federal —
Aberta a mesma com as formalidades
da lei, ao toque de campainha, compa-
recem o doutor Manoel Vieira de A-
lencar e disse que por parte de seu
constituente João Nunes de Lempois
Capistrano, accusava a citação feita
a Fazenda Nacional, representada pelo
doutor Procurador da Republica, nesta
seção, para nesta audiência vir ver
se lhe propôr uma ação ordinária
para os fins mencionados em sua pe-
tição inicial em Cartorio; e requeria
que, de boiro de preção, se houvesse
a citação por feita e accusada, a
ação por proposta, offerrendo como
libello a mesma petição inicial e
prazos assignados a ré e prazos legal
para defesa, sob pena de lançamento.
Apregada, comparecem o doutor Pro-
curador da Republica, doutor Luiz da-
siv Sobrinho, que pediu para em
tempo opportuno lhe fossem os autos
com vista. O que foi tudo definido pelo
juiz. E para constar fiz este que assigno
com o juiz. Eu, Carlos A. Camargo, escri-
vão ad hoc, o escrevi (assignados)
C. Carvalho. Manoel Vieira Barreto

de Alencar. Luiz Cavieiro Sobrinho.

Está conforme ao protocollo das audiencias; do que dou fe. O Escrivão Paul Plaisant. Vista. Aos vinte e um dias de Janeiro de mil novecentos e quatorze, faço estes autos com vista ao Dr. Procurador Nacional; do que faço este termo. Eu, Paul Plaisant, escrivão, e escrevi.

Contesta-se por negação geral com o prototo de por direito converner a final. Curitiba, 31 de Janeiro de 1914. Luiz Cavieiro Sobrinho Procurador de Republica.

Data. Aos trinta e um de Janeiro do anno supra, me foram entregues estes autos; do que faço este termo. Eu, Paul Plaisant, escrivão, e escrevi. Conclusão. Aos

dois dias de Abril de mil novecentos e quatorze, faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz Federal; do que faço este termo. Eu, Paul Plaisant, escrivão, e escrevi. Em

prova. Et 2 IV 1914. C. Carvalho.

Data. No mesmo dia, mez e anno supra, me foram entregues estes autos; do que faço este termo. Eu, Paul Plaisant, escrivão, que o escrevi. Certifico que intimei do despacho mandando "em prova" a presente acção, aos Drs. Pereira de Alencar e Cavieiro Sobrinho, promovedor do autor e Procurador da



Republicana; ficaram pintos e
dou fi. Em 4 de Abril de 1914.
O Escrivão Paul Plaisant, Junta
da. Nos treze dias de Abril de
mil novecentos e quatorze, junto
o traslado empreite; do que faço
este termo. Eu, Paul Plaisant,
escrivão, e escrivi. Traslado de
audiencia. Nos onze dias de
Abril de mil novecentos e qua-
torze, nesta Cidade de Curitiba,
deu audiencia civil, as doze
horas, no lugar do costume, o
doutor João Baptista da Costa
Carvalho Filho, juiz federal -
Aberta a mesma com as forme-
lidades da lei, ao toque de
campainha, compareceu o doutor
Manoel Vieira Barreto de Almeida,
advogado de João Torred de Sampaio
Capistrano, e disse que estava em
prova a ação por elle proposta
contra a Fazenda Nacional, re-
queria que ficasse assignada,
nesta audiencia, a respectiva
dilação probatoria pelo prazo le-
gal, intimando se, sob prego,
a Ré. - O que foi deferido pelo
juiz. Aprezada pelo Porteiro, deu
este sua fi de não se achar o
Procurador da Republica, nem de
quem por elle. Do que, para con-
tar, faço este termo. Eu, Paul

Plaisant, Escrivão, que o escrevi.
 (Assignados) O. Carralho. Manoel
 Vieira O. de Alencar. Esta conforme
 no protocollo das audiencias; do
 que dou fi. O Berrois Paul
 Plaisant. - firmada - Aos nove
 de Novembro de mil novecentos e
 quatorze, porto o traslado em:
 porto; do que fez este termo.
 Eu, Paul Plaisant, escrivão, o
 escrevi. Traslado de audiencia,
 Aos sete dias de Novembro de
 mil novecentos e quatorze, nesta
 cidade de Curitiba, deu audi-
 encia civil, ao meio dia, no
 lugar do costume, o doutor João
 Baptista da Costa Carralho Villas,
 Juiz Federal. Aberta a sessão,
 digo, aberta a mesma com as
 formalidades de lei, ao toque
 de campainha, compareceu o
 doutor Manoel Vieira Dameto
 de Alencar, advogado de João
 Theresch de Sampaio Capistrano,
 e disse que estando finda a
 dilacão probatoria na açcã
 proposta por seu constituinte
 contra a Fazenda Nacional, vi-
 nha na presente audiencia en-
 cerrar dita dilacão e lançar
 a si e a parte contraria de
 mais provas, e requeria que,
 sob preçã, se houvesse dito

lançamento por fidei, seguindo-se
os termos regulares do processo
e sendo os autos respectivos con-
tinuados com vista para razões fi-
naes, ao autor e a si successiva-
mente. O que ouvido pelo juiz,
aprovegado pelo porteiro que deu
sua fi de se achar presente a
doutor Procurador Jossional que
ficheo presente, foi deferido na
forma requerida. Da que, para
constar, faço este termo. Eu, Raul
Plaisant, escrivão, que o escrevi.
(Assignados) C. Carvalho. Manoel
Vieira Barreto de Alencar. Está
conforme as protellas das audi-
ências; do que deu fi. O Escrivão
Raul Plaisant. Vista. Aos dezesseis
de Novembro de mil novecentos e
quatorze, faço estes autos com
vista ao procurador de autor,
do que faço este termo. Eu, Ra-
ul Plaisant, escrivão, o escrevi.
Juro molestia e requiro proso-
gacão de praso na forma
da lei. Curitiba, 20 de Novembro
de 1914. Manoel Vieira B. de
Alencar. Data. Aos trinta de
Novembro de mil novecentos e
quatorze, me foram entregues
estes autos; do que faço este
termo. Eu, Raul Plaisant, es-
crivão, o escrevi. Conclusão.

Ao primeiro de Dezembro de mil
 novecentos e quatorze, faço estes
 autos conclusos ao Dr. Juiz Fez
 doral; do que faço este termo.
 Eu, Raul Plaisant, escrivão, o escrevi.
 Concedo, 5 dias. Et 1:
 x 11 - 714. C. Carralho. Data. No mes-
 mo dia, mez e anno supra, me
 foram entregues estes autos; do
 que faço este termo. Eu, Raul
 Plaisant, escrivão, o escrevi.
 Vista. Aos tres de Dezembro de
 mil novecentos e quatorze, faço
 estes autos ao Dr. Pereira de
 Alencar, com termo de vista;
 do que faço este termo. Eu, Raul
 Plaisant, escrivão, o escrevi.
 Data. Vão em separado as ra-
 zões firmes escriptas em quatro
 meias folhas de papel devidam-
 ente selladas. Curitiba, 8 de
 Dezembro de 1914. Manoel Vieira
 Barreto de Alencar. Em tempo:
 Acompanham as razões seis
 documentos. Em supra. Pereira
 de Alencar. Data. Nos dez
 sete de Dezembro do anno
 supra, me foram entregues,
 em cartorio, os presentes autos
 com a nota supra; do que
 faço este termo. Eu, Raul
 Plaisant, escrivão, o escrevi.
 Juntada. Nos dezsete de



Dezembro de mil novecentos e
quatorze, junto as razões em
fronte; do que faço este termo.
Eu, Raul Placant, escrivão,
o venerei. Razões finais.
Pelo autor João Kenneth de Sam-
páio Capistrano. A violação
praticada contra o direito do
Autor é daquellas que por sua
manifesta evidência dispensa
qualquer demonstração. *Fezemos.*
Nomeado adjunto da Repartição Ge-
ral dos Telegraphos por portaria de 26
de Junho de 1867 (documento de fls 6),
o Autor assumiu no mesmo dia o exer-
cício da função para que fora no-
meado e após successivas promo-
ções foi elevado ao cargo de tele-
graphista de 1.ª classe, posto em que,
depois de vinte e oito annos, dois
mezes e seis dias de effectivo exer-
cício, foi suspenso por determinação
do Chefe do Districto Telegraphico do
Estado, conforme se vê pelo officio de
18 de Abril de 1874, e em seguida
destituido por ordem da Direcção
Geral dos Telegraphos, conforme lhe
comunicou o referido Chefe do
Districto em officio de 7 de Junho
de 1874 (documentos de fls 7 e 8).
Depois o facto é mostrar a sua
absoluta illegalidade. Como offit,
nos termos do Regulamento que

baixou com o Decreto n. 1.063 de 30 de Janeiro de 1894, vigente ao tempo em que o autor foi suspenso e demittido de seu cargo, nome o Chefe do Districto Telegraphico temha autoridade para suspender qualquer telegraphista, nome a Direcção Geral dos Telegraphos podria demittir qualquer funcionario cuja nomeação lhe não competisse, como não lhe compete e nome lhe cabe ainda hoje a nomeação dos telegraphistas de primeira classe, a cuja categoria pertencia o autor. No artigo 329 e seus trinta e tres paragraphos o citado Regulamento menciona especificadamente as diversas funcções, deveres e deveres dos Chefes dos Districtos Telegraphicos e em seu subnuma dessas disposições foi estatuido que aquelles funcionarios pudessem impôr aos seus subordinados a pena de suspensão. E como funcção não autonoma e funcção regala, claro e que aos Chefes dos Districtos Telegraphicos era vedado impôr aos seus subordinados a pena de suspensão. Há, porém, no Regulamento de 30 de Janeiro de 1894 disposições ta-



minimantes, de firmes e expresse-
mente a posição e autoridade
dos Chefes do Distrito Telegraphico
e traçados - He a esphera de
acção em relação ás penas que
lhes é licito impôr nos funcio-
narios de suas respectivas circums-
cripções administrativas. São
os artigos 491 e 492 (Capitulo 48).
No primeiro prescreve o alludido
Regulamento: "Quando o vice Di-
rector, o Chefe da Secção Technica,
o Contador Geral e os engenheiros Chefes
de Distrito commetterem falta no
exercício de suas funções, o di-
rector geral levará o facto ao
conhecimento do Ministerio para
providenciarem como for de justiça.
Paraphraze unico. Si, porém, as
faltas forem praticadas por qual-
quer outro empregado do serviço
telegraphico, é o Director geral
competente para: 1.º reprehender
o particular em publicamente;
2.º impor-lhe multas em des-
contos de vencimento com ou
sem suspensão do exercício do
emprego; 3.º rebaixar de graduação,
passando a posição inferior ao
que dependerem de sua nomeação;
4.º propor rebaixamento da gra-
duação ou a demissão dos
que forem de nomeação do governo;

5.º admitir o que for de sua
 nomeação. " Está bem claro por
 sua disposição regulamentar que
 só o Director Geral cabe suspender
 os funcionarios do Districto Tele-
 graphico, com excepção do chefe
 do Districto que somente pode ser
 punido pelo Almirante, qualquer
 que seja a falta commetida.

O artigo 492, assim citado, com-
 pleta o artigo 491. Aquella
 disposição se expressa assim:

" Os engenheiros - chefes, nos respectivos
 districtos, podem impor aos seus
 subordinados as penas do para-
 grapho 1.º e multa equal a qua-
 ta da gratificação até quinze
 dias; dando, porém, logo parte
 ao Director Geral, a quem res-
 pondão por escripto os casos
 em que se tiverem fundado.

Paraphro unido. Da imposição
 da pena de multa, na hypo-
 these deste artigo, poderão o
 empregado multado recorrer no
 prazo de dez dias para a
 Directoria Geral, a qual tor-
 nando conhecimento do facto
 e de suas circumstancias, de-
 erdirá do recurso, mandando,
 no caso de dar-lhe provimento,
 substituir a multa. " Eis alii.
 No regimento do Decreto Regula-

mentar de 1894, epocha em que
foi o autor suspenso do seu cargo
por determinação do Chefe do
Districto (documentos de fls. 7), não
tinha esta autoridade para trans-
mittir-lhe apenas permittido im-
por aos seus subordinados os seus
de reprehensão, particular ou
publicamente, e multa equal
à quota da gratificação até
quinze dias, com os seus volun-
tarios para a Direcção Geral.
Este regimen foi mantido pelo
Regulamento expedido pelo Decreto
n.º 4.053 de 24 de Junho de 1901 e
pelo Regulamento que baixou com
o Decreto n.º 7.148 de 27 de Novem-
bro de 1911, vigente actualmente,
como facilmente se verificará pelo
exame dos mesmos. E, portanto,
manifesta e indubitável a
nullidade do acto de 18 de
Maio de 1894, em virtude
do qual foi o autor suspenso
do cargo de telegraphista de
1.ª classe. Igualmente nullo
é o acto da demissão do
Autor que, segundo communica-
ção a elle feita em 7 de Junho
de 1894 pelo Chefe do Districto
de então (documentos de fls. 8),
lhe foi imposta por ordem da
Direcção Geral dos Telegraphos.

Antes de tudo é indispensavel
 accentuar que o officio de 7 de
 Junho de 1894 em que o engenheiro
 Manoel Manuel Corvea, então chefe
 deste Districto Telegraphico, com-
 municou ao Autor a sua demissão
 por ordem da Directoria Geral dos
 Telegraphos não representa a ver-
 dade. Na Directoria Geral dos Te-
 legraphos não consta que o Autor
 tivesse qualquer alteração no ex-
 ercicio do seu cargo até o mo-
 mento de sua aposentadoria, que
 se effectivou por Decreto de
 12 de Fevereiro de 1895. É o que
 se verifica pelo documento que
 ora se junta, expedido pela
 Contadoria Geral daquelle Repar-
 tição. Ora, si na Directoria
 Geral dos Telegraphos eram ignora-
 dos os actos da suspensão e
 demissão do autor, claro é
 que aquella Repartição nenhuma
 ordem havia dado no sentido
 de ser o mesmo autor destituído
 de suas funções. Portanto, indis-
 cutivel o novo assento acima
 articulada: - o officio de 7 de
 Junho de 1894 (fls. 8) não ex-
 prime a verdade. Mesmo,
 fôrsem, que assim não fosse,
 sempre seria irremediavelmente
 nullo o acto da demissão do

autor, praticado pela Direcção Geral dos Telegraphos. Effectivamente, nos termos do citado Regulamento expedido com o Decreto n. 1.663 de 30 de Janeiro de 1894, aquelle repartição é competida demittir os empregados cuja nomeação fosse de sua de cada. É o que estatue expressamente o artigo 307 paragrapho 14. Ora, os telegraphistas de primeira classe, como o autor, se podem ser nomeados por decreto do governo. Esse era o regimen do mencionado Regulamento de 30 de Janeiro de 1894, como se verifica pelos artigos 447 e 448. A primeira dessas disposições diz: "Serão nomeados por decreto: o director geral, o vice director, os chefes das direcções e das secções, os engenheiros chefes de districto e seus ajudantes, os telegraphistas chefes e os de 1.^a e 2.^a classe," O artigo 448 estatue: "Serão de nomeação do director geral as demais categorias de empregados da repartição, não mencionadas no artigo anterior e anexas a este Regulamento e tabella annexa". Esse regimen é o mesmo do decreto n. 4.053 de 24 de Junho de 1901, que substituiu o de 1894, e do decreto n. 9.148 de 27 de Novembro de 1911, actualmente

13.
em vigor. Portanto, ainda mesmo
que o officio de 1 de Junho de 1894
(fls. 8) exprimisse a verdade, como
pre seria absolutamente nullo o
acto da Directoria Geral dos Tele-
graphos demittindo o autor do
seu cargo de telegraphista de quei-
meira a esse, visto lhe faltar au-
toridade para tanto. E' correto
em direito processual que ne-
nhuma nullidade e' maior do
que aquella que resulta da falta
de poder da autoridade que pro-
torem o acto judicial inquirido
de nullo. "Nulla major nullitas
invenire potest, quam illa
quae resultat ex defectus po-
testatis." O brocardo tem in-
teira applicação ao caso, em-
bora se ordem administrativa,
que se ventila nos autos. Não e'
só por esse motivo, porém, que e'
nullo o acto da demissão do
autor. Outra razão tão pode-
rosa, como a que se vena de
expôr, conduz a mesma conclusão.
Compulsemos ainda o Regulamento
expedido com o Decreto n.º 1.563
de 30 de Janeiro de 1894, vigente
(comum sempre repetir) ao tempo
da demissão do autor. Lemos
o artigo 554.º "Os empregados da
Repartição Geral dos Telegraphos,

que tiverem mais de dez annos
de effectivo servico, so poderão ser
demittidos no caso de incorrerem
em algum crime verificado por
processos judiciaes ou administrativos,
trattivo ou em reconhecida falta
de zelo no servico publico, compro-
vada ja pela ausencia frequente
a Repartição sem causa que a
justifique, ja pelo abandono do
servico de que forem encarregados.
Essa prescripção regulamentar
decore com a maior evidencia
que os funcionarios do telegrapho,
que contarem mais de dez annos
de effectivo servico, so poderão
ser demittidos em dois casos:
A) quando commetterem algum
crime; B) quando incorrerem em
reconhecida falta de zelo. Para
dar-se a demissão na primeira
hypothese exige expressamente
a lei que o crime, porventura
praticado pelo funcionario, te-
nha sido verificado em processos
judiciaes ou administrativos. Na
segunda hypothese quer ainda
a lei que a demissão não possa
ter lugar sem que a reconhecida
falta de zelo, em que tenha in-
curredo o funcionario, seja com-
provada ou pela ausencia frequente
a Repartição sem causa que a jus-

tifique ou pelo abandono dos
 serviços de que por encargado o
 mesmo funcionário. Ora, ne-
 nhuma dessas razões foi ou pode
 ser invocada em justificação
 da illegal demissão do autor.
 Antes de tudo, ou sempre accen-
 tuar que tendo sido nomeado
 adjunto da Repartição Geral dos
 Telegraphos por portaria de 26
 de Junho de 1867 e tendo nome
 mesmo já entrado em exercício
 do respectivo cargo (documento de
 fls 6) o autor mantene-se nesse
 cargo e nos que por promoção
 foi ascendendo successivamente
 e até annos, dois mezes e seis
 dias, não tendo nesse longo es-
 paço de tempo obtido uma so-
 licitação ou de qualquer forma
 se afastado um so momento
 do serviço publico. Torn, pois,
 o autor muito mais de dez an-
 nos de effectivo serviço na ad-
 ministração dos Telegraphos. Não
 podia, portanto, ser demittido
 senão depois de verificada qual-
 quer das hypothses previstas
 no artigo 554 do Regulamento de
 1894. Que o autor não commetteu
 crime algum, nem incorreu
 em conhecida falta de zelo, tudo
 nestes pontos e está indicando com



a maior evidência. Si crime ti-
vesse elle praticado não só a Ré
o teria allegado, como o respectivo
processo judicial ou adminis-
trativo teria sido aberto. Entre-
tanto, não consta de modo algum
que tal processo tivesse sido in-
taurado em qualquer tempo. Igual-
mente si elle tivesse incidido em
reprehensível falta de zelo facil
seria a Ré provel-o ou com tes-
temunhas ou com a documentação
demonstrativa de sua successão
frequente nos serviços, diga, fre-
quente e repartição ou abandono
dos serviços de que estava incumbi-
do. Nada disso, porém, foi ar-
guido sequer pela Ré, nem podia
ser - o attenta a absoluta im-
procedencia dessa provel allega-
ção. Não basta para cohestrar
e justificar a exoneração do au-
tor a gratuita declaração, con-
forme se lê na comunicação
do Chefe de Districto (documento
de fl. 8), de que o mesmo autor
de ordem da Directoria Geral dos
Telegraphos foi demittido, a bem
do serviço publico e por ter tra-
hido a Republica, do cargo de
telegraphista de primeira classe.
É necessario que a Ré exhiba a
prova de ter sido feito o processo

judiciarias ou administrativas, por onde se tenha verificado que elle incidiu em reconhecida falta de zelo no servico publico ou que commettesse o crime de trahicao a a Republica. Nada disso, porém, se fez, nem se fará, porquanto a verdade, a soberana verdade, é que o autor durante o longo espaço de tempo em que servio a nação foi um funcionario extremamente zeloso e dedicado ao cumprimento dos seus deveres, deitando a seu servico unicamente as paixões politicas oriundas da guerra civil de 1893. É a melhor prova da que se vem de allegar é o acto da propria Ré apresentando o autor por decreto de 12 de Fevereiro de 1895 no lugar de telegraphista de 1.ª classe (documento junt. sob n.º) Ora, a apresentação es se confere aos funcionarios publicos. Isso é um verdadeiro truismo que dispensa toda e qualquer demonstração. Consequentemente a Ré, ao apresentar o autor, reconheceu expressamente nelle a qualidade de telegraphista de 1.ª classe e, portanto, a absoluta nullidade do acto em virtude do qual fora no anno anterior esbulhado de seu cargo.

Diz-se lá, entretanto, que tendo a
ocultado a aposentadoria e Autor re-
nunçou o direito de reclamar con-
tra o acto de sua concessão. Essa
conclusão, porém, é absolutamente in-
justificável. Conforme já eluci-
damos o acto do governo da Repu-
blica apresentando o autor impetra-
do de parte da Ré, e reconhecendo
a illegalidade da concessão d'elle.
Por consequencia a aposentadoria do
Autor, longe de constituir um im-
pedimento para o exercicio de
presente função, é antes um ar-
gumento em favor de seu direito.
A concessão, além disso, que a
referida aposentadoria foi concedida
com violação das disposições le-
gis a ella applicaveis. Assim
é que o artigo 480 do Regula-
mento de 1874 da Repartição dos
Telegraphos, vigente no tempo da
aposentadoria, estatue: "São con-
dições indispensaveis para obter
aposentadoria ordinaria: 1.^a ter
completado 30 annos de serviços
effectivos, sendo para os telegra-
phistas reduzido o tempo a 25
annos; 2.^a absoluta incapacidade
physica ou moral para continuar
no exercicio do emprego. Paragrafos
2.^o A incapacidade physica ou mor-
al verifica-se pelo exame de tres

facultativos e passar fundamen-
tado ao director geral. ⁴ Essa
 condiçã de incapacidade para
 a exerciciã da aposentadoria
 e' essencial. O Regulamento de
 1874 conforma-se rigorosamente,
 nesse ponto, com a letra e
 pensamento do artigo 75 da
 Constituiçã Federal, quando
 estatue que ⁴ a aposentadoria
se pderã ser dada aos funci-
onarios publicos em caso de
invalidazã os servios da Naçã.
 Ora, o autor era naquella epi-
 odo e e' ainda hoje um ho-
 mem perfeitamente valido phy-
 sica e moralmente. E quando
 assim nã fosse, e' certo que o
 Autor nã foi submettido a ne-
 nhuma incapacitã ou exame
 medico que porventura constã-
 tasse da sua invalidazã para
 o servio publico. Portanto, e'
 incontestavelmente nullo o acto de
 aposentadoria do autor. Por
 todas essas razõs e pelo mais
 que ao luzes do douto julga-
 dor supprirã, o Autor espera
 que de presente acaçã seja
 julgada procedente para o effito
 de serem declarados nullos os
 actos de sua suspensã, demissã
 e decreto de sua aposentadoria



e para o fim de ser a Fazenda
Nacional endossada no pedido
constatante da petição inicial e
nas custas, o que tudo é da
mais rigorosa justiça. (Está
devidamente sellada). Curitiba,
8 de Dezembro de 1914. Manoel
Pereira B. de Moraes, Advogado
Repartição Geral dos Telegraphos
Contadoria Geral. N. 108. Tra-
mento sob n. 1. Por esta Contadoria
se declarou que o telegraphista de
1.ª classe, João Vennek de Sam-
pão Capistrano, aposentado por
Decreto de 12 de Fevereiro do
corrente anno, está quite de
imposto do sello de sua pro-
moção a Estacionario de 2.ª classe
a que foi elevada por aviso do
Ministerio da Agricultura, Com-
mercio e Obras Publicas de 12
de Março de 1872, e de con-
formidade com o Regulamento
approvado por Decreto n. 4563
de 28 de Dezembro de 1870. Tendo
sido approvado por aviso do
mesmo Ministerio sob n. 24 de
1.º de Julho de 1884, a classificação
do pessoal das estações tele-
graphicas, de conformidade
tambem com o regulamento ap-
provado por Decreto n. 8354
de 24 de Dezembro de 1881, passou

a ser considerados telegraphista de 1^a classe, desde aquella data; tendo effectuado o pagamento do sello por mais de desconto de quanto a lei, sobre o vencimento annual de Rs 3:000\$000 e bem assim sobre a melhoria de Rs 600\$000 dos vencimentos approvados pelo Decreto n: 372A de 2 de Maio de 1890, que elevou o vencimento annual de Rs 3:600\$000. Vinda em relação ao sello da melhoria de Rs 1:200\$000 de vencimento, segundo a lei n: 26 de 30 de Dezembro de 1891, autorizada pelo Decreto n: 978 de 5 de Agosto de 1892, que deu a melhoria de vencimento a contar de 1^o de Janeiro de cada um anno, pagou o sello de uma vez, na importancia de Rs 374\$600 e em prestações mensaes a de Rs 66\$000. Declara-se mais que o referido telegraphista, recebeu vencimentos até o mez de Dezembro de 1893, e que nesta Repartição não consta que elle tivesse qualquer alteraçãõ no exercicio antes da aposentadoria. (Bota devidamente sellada). Curitiba, 8 de Dezembro de 1914. Abanuel Vieira B. de Oliveira, advogado.



Capital Federal 13 de Dezembro
de 1895. O Chefe da 1.^a Secção
Pedro de Romillón. O Mi-
nistro de Estado dos Negócios
da Fazenda, em nome do
Presidente da Republica, de-
clara que a João Thomaz de
Lampari Capistrano, apontado
por decreto de 12 de Fe-
vereiro ultimo, no lugar de
Telegraphista de primeira
classe da Repartição Geral
dos Telegraphos, compete, de
conformidade com o artigo
3.^o n.^o VIII da Lei n.^o 26 de
30 de Dezembro de 1871 e com
o Regulamento annexo, os
Decretos n.^o 1663 de 30 de Fe-
vereiro do anno pasado, o
nominamento annual de tres
contos e quarenta mil reis
(R. 200\$000); visto contar mais
de vinte e cinco annos de
effectiva servição publico,
dando o referido nomi-
namento ser lhe abonado a
partir do dia em que tiver
sido diligada da Repartição
e que se cumprirá na Estação
competente invaluando-o em
falha. Capital Federal, em
31 de Maio de 1895. Fran-
cisco de Paula Rodrigues Alves.

(Esta devidamente sellada)
Cortijón, em 8 de Dezembro
de 1914. Manuel Vieira
B. de Menezes, advogado.

Vista. Aos 21 de Dezembro
de 1914, fizes estes autos
com vista ao Sr. Procurador
fiscal, ao que fizes este
termo. Em, Paul Clairant,
Escrivão, o escrevi. Pela
Rt. Preliminarmente. O di-
rito do Sr. esta prescripto. E
expressa a lei estatuinte que
a prescrição quinquenal
é favor da Fazenda Nacio-
nal, refere-se a todo e
qualquer direito que algum
tenha como credor della.

Decreto n: 857 de 12 de No-
vembro de 1851, artigos 2º e
3º; Decreto n: 3084 de 5 de
Novembro de 1898, parte 5º
artigo 175 de 5 de Novembro
de 1898, letra A, disposição
legal reproduzida na lei
n: 1737 de 28 de Agosto de
1908, em termos e dividir
qualquer duvida. A pres-
crição quinquenal de
que goza a Fazenda Nacio-
nal, Decreto 857 de 1851 já
citado se applica a todo e
qualquer direito e acção



que alguém tenha contra a dita Fazenda e o prazo da prescrição corre da data do facto ou acto do qual se originar o mesmo direito em acção, salvo a interpretação por meios legais, de clausa o artigo 9º. A prescrição é doutrina accorante, pode ser allegada em qualquer instância como defesa, não só tanto finda a instanciação da causa e assim legitimamente, levanta a Ré, como preliminar no presente facto. Os actos demonstram que o St pela presente acção, quer declarar nulos actos que se verificaram nos annos de 1874 e 1875, isto é, processados no tempo em que tem lugar a revolução do sal de Paiz, e portanto, vinte annos atrás. O Sr. é manifesto que seu direito está prescripto. Também não se pode supplicar que pela presente acção pretenda o St a reintegração no cargo em que aposentou-se, porque elle não foi destituído desse cargo e assim sendo a acção constante dos autos

tem por fim unicamente ha-
 bilitar-se, digo, habilitar o
 mesmo A. para tomar-se or-
 dor da Fazenda Nacional.
 Não se trata de restauração
 de um direito que tenha sido
 violado por actos da admini-
 stração mas sim de con-
 ferir as vantagens pecuni-
 rias do cargo, digo, de aug-
 mento de vencimentos que tem
 tido os funcionários da
 categoria do A, durante
 os vinte annos que se passaram
 depois que aposentou-se.
 Assim, é evidente que a pres-
 crição se applica ao caso
 vertente. De merito, A. não
 é improcedente. O A. foi de-
 positado em 1895, natural-
 mente, porque, pediu em in-
 stância consentida com esse
 acto do Poder Publico, sem
 oppor a menor reclamação.
 Quanto a suspensão que lhe
 foi imposta, por officio de 18
 de Maio de 1894, parece ter
 obedecido as prescripções le-
 gaes, tanto assim que o A. an-
 tra ella não reclamou, quando
 fôril lhe seia recorrer de
 para para o superior hierar-
 chico da autoridade que deter-

minhou essa suspensão. Portanto,
espera esta Proveniência, que
de acordo com os fundamentos
expostos seja a ação julgada
improcedente e esdemonhada a

A. nas custas como é de li-
vito. Curitiba, em 22 de Abril
de 1915. Luiz Carrier Advogado
Procurador da Republica. P.
cedi ao prazo por affluencia
de serviços. Data. Nos vinte
dois de Abril do anno su-
pra, me foram entregues
estes autos; do que faço este
termo. Cu, Raul Plaisant, P.
Escrivão, o escrevi. - Concluaõ.

Nos vinte dois dias de Abril
de 1915, faço este auto con-
cluso ao Dr. Juiz Federal; do
que faço este termo. Cu, Raul
Plaisant, Escrivão, o escrevi.

Contados, sellados e paga
a taxa 22-14-15.

C. Carvalho. Data. No mesmo
dia, mez e anno supra, me
foram entregues estes autos,
do que faço este termo. Cu,
Raul Plaisant, Escrivão, o
escrevi. - Certifico que no-
tifiquei o Sr. Pereira de Moraes,
procurador do Autor, do con-
teudo do despacho que me foi
contar, sellar e pagar a taxa;

do que ficou por conta e deu
 fe'. Em 23 de Abril de 1915.
 O Escrivão Raul Plaisant.
 Inutilizo os sellos na importância
 de sessenta mil e quinhentos
 reis, sendo: Emolumentos do Dr.
 Juiz 10:500, sellos de folhas
 6:000; total 16:500. (Esta' de
 documento sellada). Curitiba,
 em 11 de Maio de 1915. Raul
 Plaisant. Das custas. Dr. Juiz
 Federal (em sellos) 10.500 Procura
 do Accusado Contestação 6:000
 rasões finais 60:000 total 66:000
 Procurador do Autor Petição in-
 inicial 24:900 requer. submissão
 18:000 rasões 61:200 total 104:100
 Escrivão Autuação 1.000 Provas
 2:000 Termos aud. 9:000 Termos
 simples 6:000 Intimações 18:000
 Guia 500 certidão 2:000 conta
 8:000 total 46:500 Official de
 Justiça Pregões 1:500 Intimações
 6:000 total 7:500. Taxa judi-
 ciaria 25:000 sellos das folhas
 6:000 total geral 265.600. Co-
 ritiba, 11 de Maio de 1915.
 O Escrivão Raul Plaisant.
 Certifico que expedi guia para
 o pagamento da taxa judiciaria;
 do que sou fe'. Em 10 de Maio
 de 1915. O Escrivão Raul Plai-
 sant. Inatada. Dos dez de

Meio de 1915, junto o cumprimento
neste momento; do que faço este
termo. Em, Raul Plaisant, escrivão,
o escrivão - Estado do Paraná -
N. 1. Colectoria Federal de Curitiba.
Percursos de 1915. R\$ 250.000.
A fls. do livro Caixa fica de
bitado o Sr. Collector Julio de
Araujo Rodrigues pela quantia
de vinte e cinco mil reis recebida
do Sr. Procurador do Juiz Federal
proveniente de 1/4% R\$ 10.000.000
valor de uma ação que contém
a União nome João Almeida.

Colectoria de Curitiba, em 10 de
Meio de 1915. O Collector Julio
de Araujo Rodrigues. O Procurador
Dario Cardoso. Conclusão. No
dia de Maio de 1915, faço
estes autos conclusos no J.

Juiz Federal; do que faço este
termo. Em, Raul Plaisant, escrivão,
o escrivão. (Vistos: João
Almeida de Lampaio Capistrano pro-
puz a presente ação ordinária
para o fim de, sendo annulla-
dos diversos actos, compellir ju-
dicialmente, a Fazenda Nacional
a pagar-lhe os vencimentos inte-
graes de telegraphista de primeira
classe, com os augmentos successi-
vos e gratificações addicionaes,
determinados em lei, desde primeira

de Janeiro de 1864, até ser reintegrado no cargo que lhe competia, além dos juros de mora e custos. Allega o Sr. que foi nomeado adjunto da Repartição Geral dos Telegraphos, por portaria de 26 de Junho de 1864, entrando, na mesma data, no exercício do respectivo cargo. Após successivas promoções, foi elevado a telegraphista de primeira classe, de cujas funções foi suspenso, por officio de 18 de Maio de 1874, do chefe deste Districto telegraphico, cargo este então exercido pelo Engenheiro Manoel Corréa. Que, por ordem da Direcção Geral dos Telegraphos, confesse e communica o referido chefe do Districto, em officio de 7 de Junho do dito anno, foi o Sr. demittido do cargo de telegraphista, a bem do serviço publico e por ter trabalhado a Republica, deixando, por este motivo, o exercício, e perdendo as vantagens inherentes as funcções publicas que desempenhava. O primeiro acto, a suspensão, considera o Sr. que é nullo, porquanto o chefe do Districto não tinha ao tempo em que o praticou, como ainda

não tem, autoridade para tanto.
Que, igualmente, é nullo o se-
gundo acto, a demissão, porque
a) na Repartição da Direcção
Geral dos Telegraphos nada consta
a respeito do mesmo acto; b) a
Direcção não tinha, como ainda
não tem, em força da lei, au-
toridade para demittir um te-
legraphista de primeira classe;
c) tendo, então, o Sr. mais de 28
annos de effectivo serviço publico,
só podia ser demittido no caso
de incorrer em algum crime,
arrazgado em proccas judi-
carias ou administrativas, não
tendo, entretanto, commetido cri-
me algum, nem tão pouco,
contra elle foi instaurado qual-
quer processo; d) em sua longa
vida de funcionario publico,
o Sr. sempre exerceu, com o maior
zelo e inextinguivel dedicação as
funções que lhe foram confia-
das, nunca commettendo uma
falta. Que tendo reclamado
do Presidente da Republica, con-
tra o acto da demissão, foi o Sr.
aposentado, por Decreto de 12 de
Fevereiro de 1875, e que prova o
reconhecimento, por parte do go-
verno, da illegalidade da des-
missão. No entanto, o Sr. considera

Também nullo o Decreto acima
 citado, porque é requisito essen-
 cial para conceder aposentadoria
 a incapacidade phisica ou mor-
 ral, comprovada pelo exame de
 dois facultativos e parecer fun-
 damentado da Directoria Geral
 e o St. não foi submettido a
 inspeção medica. Em taes con-
 dições, pede se decreta a
 nullidade do acto da suspen-
 são, da demissão e da apo-
 sentadoria e que se julgue pro-
 cedente a acção, para con-
 demnada a Ré, digo, para
 condemnar a Ré, no pedido,
 como ficou dito acima. al-
 lege a Ré, como preliminar,
 que o pretendido direito do
 St. está prescripto, em face
 do decreto n: 857 de 12 de No-
 vembro de 1851, artigos 2 e 3,
 decreto n: 3084 de 5 de Novembro
 de 1878, Part 5, artigo 175, dis-
 posição legal reproduzida
 na lei n: 1737 de 28 de Agosto
 de 1908, em termos que lbe parecem
 dirimir qualquer duvida. A pres-
 crição quinquenal, de que goza
 a Fazenda Nacional, se applica
 a todos e qualquer direito e acção
 que alguém tenha contra a
 dita Fazenda e o prazo corre



da data do facto em acto do qual se origina o direito. E que nesta conformidade, tratando-se de actos occorridos em 1894 e 1895, é evidente que o direito do St. está prescripto. Sobre o merito da causa allega a Ré que se o St. foi apresentado, em 1895, certamente o foi porque pediu, em virtude consentio a' actos do Poder Publico, sem oppor a menor reclamação. Quanto a' suspensão, passou a Ré tor obedecido as prescripções legais e, contra ella, o St. não correu, administrativamente. Com estes fundamentos pede a copia o Procurador da Republica que seja julgada improcedente a acção e condemnada o St. nas costas. A acção correu os tramites regulares, sendo proposta em 30 de Dezembro de 1913. A petição inicial vem acompanhada de uma procuração passada, nas notas do tabellião Gabriel Ribeiro, ao advogado F. Manoel Pereira Barreto de Alencar, de nome titulo pelo qual S. M. o Imperador do Brazil honre por bem nomear o St. adjunto da Repartição Geral dos Telegraphos, de com=

formalidade com o artigo 12 do
 Decreto n.º 3288 de 20 de Ju-
 nho de 1864, de um officio n.º
 48 de 18 de Maio de 1894,
 do Chefe do Districto communi-
 cando que suspendia o St., do
 cargo de telegraphista de pri-
 meira classe, e de outro n.º 73
 de Junho do dito anno, do
 mesmo funcionario, communicando
 que o St. fora exonerado, de or-
 dem da Direcção, por trabalho
 á Republica. Feita e accusada
 a citação inicial foi assigna-
 da a Ré o prazo para contestar
 o que fez, por negação, com o
 protesto de, por direito, commu-
 nical. O 11 de Abril de 1894
 foi aberta a dilação probato-
 ria, encerrada, mais tarde, na
 audiência de 7 de Novembro do
 mesmo anno. Assignados os prax-
 tes o prazo para razões finais,
 vieram as do St. de flos 16 a
 17, acompanhadas de tres do-
 cumentas, em dos juras, e de
 apontadoria do St. expedida
 pelo Ministro de Estado dos
 negocios da Fazenda, Dr. Francisco
 de Paula Rodrigues Alves, em
 31 de Maio de 1895, e as da
 Ré, de flos 23 a 24. Contadas
 as custas, sellados os autos e

apaga a taxa judicial, viam
os autos para julgamento. Pre-
liminar. Decisões posteriores
à promulgação da Lei de 1908,
pareciam constituir jurispre-
dencia, pela qual a pres-
crição quinquenal atingiria,
indistintamente, qualquer direito
ou ação que se tivesse contra
a Fazenda Nacional. No su-
premo Tribunal Federal, sobe-
rano interprete das leis, como
na opinião dos juristas, de
maior destaque, a matéria
teve largo debate, divergindo
os arracitos. Ultimamente, po-
rém, a jurisprudência do
maior alto tribunal vem ad-
mittindo, por maioria, em nu-
merosas decisões, que - "o fun-
cionário publico que requer
anulação do acto da de-
missão procura fazer valer
seu direito de ordem patri-
monial, solicitando, ao mes-
mo tempo, uma reparação
moral, e que, por isto, deve o
seu direito ser julgado não
prescripto." (Rev. do Sup Trib.
vol. III, n. 2, pag 167). Não se
tratando de cobrança de di-
vida pela qual seja respon-
sável a União, diz o Concellheiro

Candidato de Oliveira, mas sim
 de reintegração de um direito
 pessoal, que fôr conculcado
 pela administração pública,
 a responsabilidade deve ser regida
 pela ordenação LIV e não pelas
 leis que consagram a pro-
 crição quinquenal. Entretanto,
 admitindo que a Lei n.º 1737
 de 1708 remova, expressamente, a
 regra da cit. ord., não era pa-
 ra eliminar um direito garantido
 por lei anterior, como o que faz
 objecto desta causa. O Sr. foi
 suspenso, exonerado e aposentado
 em 1894 e 1895 e a respeito de
 aquellos actos não pode ser in-
 vocada e applicada uma lei
 posterior, sem ferir o principio
 constitucional da irretroac-
 tibilidade. "Na censura do direito
 a Lei que se refere, ou se appli-
 ca, a factos preteritos, é lei re-
 tractiva." (Taboas de Araujo, Con-
 sulta do Conselho de Estado, na obra
 - Novo Estadista do Imperio, pag 416,
 volume III). Assim seria a disposi-
 ção do artigo 9 da cit. Lei n.º 1939,
 para ser applicada á factos occor-
 ridos em 1894 e 1895, na vigencia
 de outra lei. E não se diga que
 a mencionada disposição é inter-
 pretativa, ou declaratoria, para,



como tal, attingir factos anteriores.
res. Basta ler o seu theor para
compreender se que ella crescu di-
scito novo. Com estas razões julga
improcedente a preliminar da
prescripção e passo a conhecer
do merito da causa. Inscrue-mos
a lei: Do tempo em que o St. foi
suspensado, ecomerado e aposentado,
em cargo de telegraphista de primeira
classe, vigorava o Regulamento que
laixou com o Decreto n.º 1663 de
30 de Janeiro de 1894, em cumprimento
das disposições do Decreto n.º 193
de Outubro de 1893 que estabeleceu
as bases para reorganização da
Reparchia Geral dos Telegraphos.
Importa, portanto, averiguar se, a
quelles actos, foram praticados
de accordo com a lei então vigente.
I) Contra o acto da suspensão,
como diz a Ré, o St. não utilizou,
realmente, o recurso administrativo
que lhe era permitido. Não quer
isto dizer, porém, que não possa se
clamar, judicialmente, contra a
lesão que, por ventura, tenha cau-
sado o mesmo acto. Nos termos
do citados Regulamento o Chefe do
Districto telegraphico não tinha
attribuição para suspender um tele-
graphista. O Chefe, no respectivo
Districto, podia impor, ecessante,

a pena disciplinar de repreensão pública em particular, e a multa igual a quota da gratificação, até 15 dias. O acto da suspensão a que se refere o officio de fls 7 é, portanto, manifestamente nullo. E não só, por isto, como porque: a) tratando-se de uma pena disciplinar a autoridade que a impõe deve, sempre, declarar o motivo do acto, de forma a facilitar o recurso legal ao funcionario publico, digo, ao funcionario publico? b) a suspensão foi imposta por tempo indeterminado, e, nos casos em que é permittida a imposição desta pena, e por autoridade que tenha o poder de applical-a, a lei estabelece prazo, como se vê no numero 2 do 3, digo, no numero 2 do paragrafo unico do artigo 471 do citado Regulamento. II) Tambem excedeu da competencia que a lei attribue ao Director Geral dos Telegraphos e ao Chefe do Districto o acto pelo qual este funcionario, por ordem d'aquelle, e seccionou o Sr. do cargo de telegraphista de 1.ª classe. Por regra expressa, alias, no paragrafo 14 do artigo 307 do mencionado Reg. si pode demittir a autoridade



que tem competência para nomear o
funcionario. Os telegraphistas
Chefes e os de primeira e segunda
classe, como o Director Geral, os che-
fes das Divisões e das Secções,
os Chefes de Districtos e ajudantes
erão e são nomeados por Decreto, isto
é, por acto do Presidente da Re-
publica, referendado pelo respectivo
Ministro, conforme prescreve o
artigo 447. Logo, o Sr. si podia
ser demittido por decreto de
quem o investiu das funcões e
do cargo de telegraphista de 1.^a
classe, e não por deliberação da
Directoria Geral, nos termos do Sr.
enunção de fls 8. Além disto, si
pôr o artigo 554 do já citado
Reg, que baixou com o Decreto
n.^o 1663: "Os empregados da Re-
partição Geral dos Telegraphos
que tiverem mais de dez annos
de effectivo exercicio só poderão
ser demittidos no caso de incor-
rerem em algum crime, veri-
ficado por processos judiciaes
ou administrativos, ou em ac-
conhecida falta de zelo no ser-
vico publico comprovada, já
pela ausencia frequente a Re-
partição, sem causa que a jus-
tifique, já pelo abandono dos ser-
vicos de que foram encarregados."

O documento de fls. 22 declara que o Sr. tinha mais de 25 annos de effectivo servico publico. Só podia, portanto, ser esonerado, no caso de verificar-se qualquer das condições expostas acima. No entanto, o documento de fls. 8 não falla em nenhuma d'ellas, declarando apenas, que o Sr. foi esonerado por desobediencia do servico e por trahidor a Republica. A jurisprudencia, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, em diversos casos de collectores federaes esonerados no quadro em vigor passado, e que deute que a lei prescreve o modo, a forma, ou o processo de desmissão, não pode esta deixar de ser annullada, se se apor-
tar, como a do Sr. da prescripção legal, ainda que utilicio não seja o emprego. III) Sobre a aposentadoria do Sr., nota-se, em primeira logar, a irregularidade da sua concessão pela Ré que, anteriormente, havia esonerado o funcionario. A esoneración implica, para o esonerado, a perda de todos os direitos e vantagens do cargo, inclusive, portanto, a que se refere a aposentadoria. Para



reparar a violencia da exone-
ração, a Ré só podia encontrar
o meio regular e legal da
reintegração do Sr. para, depois
d'ella, decretar a aposentadoria,
uma vez verificadas as condições
exigidas por lei. Como foi de-
cretada, a aposentadoria que
é pension de retraite das
franceses, pagamento de serviços
já feitos ao Estado, segundo a
legislação de todos os povos
cultos, inclusive a nossa, no
antigo, como no actual regimen,
já concedida como minoração,
commutação de uma pena que
aprouve a Ré applicar ao
Sr. anteriormente. Bastava isto
para invalidar o acto que a
concedeu. Entretanto, pela Constitu-
ição Federal a aposentadoria só
pode ser concedida em caso de
invalides do funcionario (artigo 75).
Esta condição não foi apurada no
acto de retirar o Sr. da actividade
funcional, e, tambem por esta
razão, não pode subsistir o dito
acto. Por ultimo declara a Ré
que o Sr. consentio nesse acto e não
appôz, contra elle, a menor recla-
mação. O Sr. porém, não fez
renuncia expressa dos seus di-
reitos, e pode, portanto, reclamar,



como agora faz. Isto posto: Consi-
 derando que o Sr. provar, exhibe-
 vantemente, a sua intenção; consi-
 derando que sendo nulos os actos, pe-
 los quaes o Sr. foi suspenso, exonera-
 do e aposentado, assiste-lhe o
 direito de haver os vencimentos
 integros de telegraphista de pri-
 meira classe, com os aumentos
 successivos e gratificações addi-
 cionaes, determinados em lei; mas,
 considerando que pelo documento
 de fls 22 o Sr. tom recebido, o
 titulo de aposentado, a importan-
 cia annual de trescentos e du-
 sentos mil reis, que deve ser des-
 contada, por ser absurda a per-
 cepção de uma dupla remunere-
 ração por um mesmo cargo; con-
 siderando o mais que das autos
 consta e disposições de direito
 sobre a especie; julgo proce-
 dentes a acção e deve tanto a
 nulidade dos actos de 18 de
 Maio de 1874 e 7 de Junho do
 mesmo anno e 12 de Fevereiro de
 1875, condemnar a Ré a pagar
 ao Sr. os vencimentos integros
 de telegraphista de primeira
 classe, com os aumentos suc-
 cessivos e gratificações addicio-
 naes, determinados em lei, des-
 contada a importancia total

do que o Sr. tem recebido a título de apontado, desde 1º de Janeiro de 1894, até ao mesmo tempo, tudo conforme se veria fixado na execução, com os juros da mora e custas. O Escrivão publique na presente, intirme as partes e numere as folhas accrescidas. Appello ex officio; cubão os autos á instância superior, no prazo legal, ficando Arrolados. Cidade de Curitiba, vinte e nove de Junho de mil novecentos e quinze. João Baptista da Costa Cavallari Filho. Data - Aos vinte nove dias de Junho do anno supra, me foram em tresques estes autos, do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, escrivão, e escrevi.

Publicação - No mesmo dia, mez e anno supra, faço publico, em cartorio, a sentença acima; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, escrivão, e escrevi - Certifico que notifiquei o Sr. Procurador da Republica, bem como o procurador do Autor, por todo o contendo da sentença supra; do que ficaram presentes e dou fé. Em 6 de Julho de 1915. O Escrivão Raul Plaisant - Com: Sr. J. Juiz Federal.

A Fazenda Nacional, por seu Procurador, respectivamente, sem appellar da sentença proferida por V. Ex. nos autos da acção ordinaria contra ella movida por João Tenack de Campaio Epistramo e requer a V. Ex. se digno mandar tomar por termos a sua appellação, intimando-se a parte contraria ou seu procurador, para os fins de direito. Neste termo pede deferimento juntando-se esta aos autos. Coritiba, 7 de Julho de 1915. Luiz Cavieiro Sebrinbo Procurador da Republica - Sim 7-VII-15. S. Carvalho - Termo de Appellação. Aos sete dias do mez de Julho de mil novecentos e quinze nesta Cidade de Coritiba, em meu cartorio, compareceu o Doutor Luiz Cavieiro Sebrinbo, Procurador da Republica e por elle foi dito que não se conformando com a sentença escripta nos precedentes autos, vinha appellar como de facto appella da mesma sentença para o Supremo Tribunal Federal na forma de sua petição retro, que fica fazendo parte integrante deste termo. E como, digo, B de como



assim disse lauri este termo
que assigno. Eu Guirino Ignacio
da Cruz, Coesmente juramentado
o escrevi. Eu, Raul Plaisant,
escrivãõ, que o pubseri Luiz
Camier Fabricio Procurador da
Republica, Benjamin Baptista
Luz d'Albuquerque - Conclusãõ.
Nos nove dias de julho de
1915, fago estes autos condovero
ao Dr. Juiz Federal; do que fago
este termo. Eu, Raul Plai-
sant, escrivãõ, o escrevi. -

Recebo a appellaçãõ nos
seus effeitos regulares; ex-
peça-se ficando traslado.
9-VII-15. C. Carvalho - Data. No
mesmo dia, mez e anno su-
pra, me foram entregues
estes autos; do que fago este
termo. Eu, Raul Plaisant, es-
crivãõ, o escrevi. - Certifico que
por todo o contendo do despacho
que resolveu a appellaçãõ, pe-
tiçãõ da appellaçãõ e respecti-
vo termo, intimar o Dr. Procura-
dor da Republica e o Dr. Vieira
de Alencar, procurador do au-
tor; do que dou fe. Em 12 de
Julho de 1915. O Escrivãõ Raul
Plaisant - Vista - Nos quinze
de julho de 1915, fago estes
autos com vista ao Dr. Procura-



rador Desempenhado; do que faz
 este termo. Eu, Raul Plaisant,
 Escrivão o escrevi. — Data —
 Pela Appellante. A sentença
 sancionada na fls 28 e seguintes
 merece reforma pelos motivos
 que adiante se expõe. Esta
 Procuradoria, levantou em suas
 razões de fls a preliminar de
 proscricão, a qual foi des-
 prezada pelo Sr. D. Juiz Federal.
 Todavia, insistindo novamente
 por essa preliminar, espera a
 Fazenda Nacional que o Egrégio
 Tribunal a tomara em consi-
 deração, visto como, é man-
 IFESTA sua procedencia no
 caso em espécie. A sentença
 appellada, julgando procedente
 a recusa, tomou o Sr. credor
 da Fazenda Nacional, porque
 outro fim não teve o Sr. pro-
 cedor Desempenhado, vindo
 reclamar contra actos da
 Administração, os quaes fo-
 ram solicitados pelo proprio
 Sr. — A apresentação, que
 tambem pede seja annullada,
 foi solicitada voluntaria-
 mente, constando até, que,
 fortemente se empenhou por
 ella, com receio de ser mais
 tarde admittido, pelo facto

de na epocha em que ella
se deu, encontras-se este
Estado em pleno periodo re-
volucionario com a innovação
federalista e ser o St. perse-
guido pela politica adversa
a esse partido. Os considerandos
referentes á proscipção são
improcedentes e o Egregio Tri-
bunal, já os tem deprecado
em grande numero de decisões.
Esta Procuradoria, reportando-
se as suas razões de flos 23 e
25, e pedindo occasões pela
deficiencia das presentes al-
legações e, invocando os ditos
Supplementos desse venerando
Tribunal, espera seja provida
a appellação interposta para
o fim de reformando se a
sentença appellada, julgar-
se improcedente a occas, em
dennando o St. nas custas
como si de direito. Curitiba,
15 de Agosto de 1915. Luiz
Comar Sobrinho Procurador
da Republica - Data - Dos
oito de Setembro de 1915, faço
estes autos concluzos, digo,
1915, que foram entregues
estes autos; do que faço este
texto. Eu, Paul Clairant, es-
crivão, o escrevi.

Vista. Dos treze de Setembro de 1915, faço estes autos com vista ao Dr. Vieira de Menezes; do que faço este termo. Eu, Paul Plaisant, escrivão, o escrevi.

- Data - Furo molestia e requero prorrogação de prazo na forma da lei. Curitiba, 22 de Setembro de 1915. O ad. do, mel Vieira B. de Menezes.

Data. Dos vinte dois de Setembro do anno supra, me foram entregues estes autos; do que faço este termo. Eu, Paul Plaisant, escrivão, o escrevi. - Conclusões - Dos vinte quatro de Setembro de 1915, faço estes autos conclusos ao Dr. Jozé Federal; do que faço este termo. Eu, Paul Plaisant, escrivão, o escrevi. - Concedo a prorrogação de prazo para pagar. 25-IX-15. C. Carvalho.




- Data - Dos vinte cinco de Setembro do anno supra, me foram entregues estes autos; do que faço este termo. Eu, Paul Plaisant, escrivão, o escrevi. - Vista - Dos trinta dias de Setembro de mil novecentos e quinze, faço estes autos com vista ao Procurador do Autor; do que faço este termo.

Eu, Raul Plaisant, escrivão, o
escrevi - Data - Devolveo a
Cartorio protestando appaerar
na instancia superior. Curitiba
5 de Outubro de 1915. O ad.
Manoel Vieira J. de Almeida.

- Data - Nos vinte oito de
Dezembro de 1915, me foram
entregues estes autos; do que
faço este termo. Eu, Raul
Plaisant, escrivão, o escrevi;
Out-ficio que metz. foi o S. Pro-
curador da Republica, bem como
o S. Manoel Vieira de Almeida pro-
curador do Autor, para serem re-
passos a remessa destes autos ao
Supremo Tribunal Federal, do que
faço este termo a deu fe - em
4 de Janeiro de 1916. O Escrivão:
Raul Plaisant. Remessa - em
4 de Janeiro de 1916, faço re-
missa destes autos ao Supremo
Tribunal Federal, pe intermedio de
4 selhetes levantados. Do que faço
este termo - Eu, Raul Plaisant,
escrevi, o escrevi -

Modelo N. 6 (antigo 89)

CERTIFICADO DE REGISTRO N. 22		CARIMBO
De <i>Officio</i>	endereçada a <i>Supremo</i>	
<i>Tribunal Federal</i>		
(destino) <i>Rio Janeiro</i>		
Valor <input type="text"/>	Pagou <i>1 \$ 000</i>	
Assignatura <i>[Signature]</i>		